

A. I. N° - 269114.0015/17-8
AUTUADO - JÚLIA ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP MÓVEIS) - ME
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.03.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-05/18

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O imposto deve ser recolhido pelo regime normal em caso de desenquadramento do regime do Simples Nacional. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2017, exige crédito tributário em razão da seguinte irregularidade: 02.01.18 - Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Os valores recolhidos pela autuada sobre a rubrica do ICMS da Antecipação Parcial, foram abatidos conforme demonstrativo em anexo. Infração registrada nos meses de janeiro e março a novembro de 2014, no valor de R\$168.146,16, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado apresentou defesa (fls. 21 a 26), onde noticiou que foi excluído do regime do Simples Nacional em 15/06/2016, com efeitos retroativos a 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime normal, com a adoção da conta corrente fiscal.

Alegou que a exclusão com data retroativa, gerou a necessidade de efetuar a reconstituição da sua escrita fiscal, não tendo sido considerados muitos dos créditos resultantes das suas aquisições de mercadorias, requerendo diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, na forma do Art. 148, II, do RPAF/99, para demonstrar a regularidade das suas operações, bem como a improcedência da autuação.

O Autuante apresentou informação fiscal (fls. 33 a 35), onde afirmou que todos os dados foram extraídos dos próprios livros fiscais do Autuado, não havendo, por este motivo, necessidade de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, e rogou pela manutenção da autuação.

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a comprovação de entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Rejeito o pedido de diligência solicitado pelo Autuado, nos termos do Art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação, e por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do Autuado, e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Constatou que o Autuado não apontou objetivamente nenhuma falha na autuação, a qual versou sobre os dados obtidos dos seus próprios livros fiscais, apenas alegou que não considerou muitos dos créditos resultantes das suas aquisições de mercadorias e que, em função do volume, não seria possível apensar cópia de todos os cupons fiscais e não fiscais, e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das suas operações. Contudo, caberia ao Autuado, se fosse o

caso, retificar a sua escrita fiscal e anexá-la aos autos, juntamente com os documentos comprobatórios.

No caso em tela, ficou comprovado que o Autuado foi excluído do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime normal, com a adoção da conta corrente fiscal, tendo a autuação exigido o imposto relativo à diferença para o regime normal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.0015/17-8, lavrado contra **JÚLIA ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP MÓVEIS) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$168.146,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR